



Número: **0600095-75.2024.6.09.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

Última distribuição : **04/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
44 UNIAO BRASIL DE BOM JARDIM DE GOIAS (REPRESENTANTE)	
	WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDIO NAVARINI (REPRESENTADO)	
WAGNER R. DE SOUZA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122596403	14/08/2024 16:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600095-75.2024.6.09.0035

REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL DE BOM JARDIM DE GOIAS

ADVOGADO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO27673-A

REPRESENTADO: WAGNER R. DE SOUZA

REPRESENTADO: EDIO NAVARINI

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido UNIÃO BRASIL de Bom Jardim de Goiás, em face de WAGNER R. DE SOUZA / META PUBLICIDADE E PESQUISA e de ÉDIO NAVARINI, visando a impugnação de pesquisa eleitoral supostamente irregular.

Alega o representante que as pesquisas eleitorais registradas sob o número GO-04359/2024 e GO-03116/2024, que têm por objeto apurar a intenção de voto do eleitorado de Bom Jardim de Goiás para o cargo de Prefeito, apresentam diversas irregularidades.

Alega ausência de arquivo com assinatura digital; ausência de dados de pesquisa com recurso próprio; erro no número no tamanho da população amostral da pesquisa GO-04359/2024; divulgação irregular das pesquisas; indícios de favorecimento ao pré-candidato Édio Navarini.

Liminarmente requereu o arquivamento/exclusão das pesquisas GO-04359/2024 e GO-03116/2024 que foram amplamente divulgadas.

No mérito requereu a procedência da impugnação, confirmando a liminar, e em caso de descumprimento a imposição da sanção do Art. 33, da Lei das Eleições c/c Art. 17, da Resolução TSE 23.600/2019 e a notificação do Ministério Público para os fins do Art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

A secretaria do Cartório Eleitoral juntou *prints* dos dados das pesquisas impugnadas (ID.122611373/122611374/122611375/122611376)

O Representado WAGNER R. DE SOUZA / META PUBLICIDADE E PESQUISA já se adiantou e apresentou contestação (ID. 122553742).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe o atendimento de dois requisitos, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora (art. 300 do CPC, aplicado

subsidiariamente).

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido, em análise superficial, subsuma-se à previsão contida no direito, de modo a indicar probabilidade de êxito.

Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

Com esse norte, passa-se, então, a apreciar o pedido de tutela de urgência, iniciando-se com uma breve digressão sobre os requisitos exigidos pela legislação para o registro e divulgação de pesquisas de cunho eleitoral.

O tema “pesquisas eleitorais”, encontra-se devidamente disciplinado na já mencionada Resolução TSE nº 23.600/2019, cujo art. 2º expressamente prevê os requisitos exigidos para se proceder ao registro de uma pesquisa eleitoral no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do TSE (PesqEle). Vejamos a literalidade da norma:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024).

A simples leitura do dispositivo revela que a Justiça Eleitoral não impõe a adoção de uma metodologia única para a realização de pesquisas eleitorais, nem aponta uma formulação matemática ou estatística à obtenção do plano amostral ou da margem de erro.

No exercício do dever de controle das pesquisas eleitorais, no entanto, impõe-se à Justiça Eleitoral, quando provocada, investigar se cada pesquisa, da maneira como apresentada, pode macular o pleito, de alguma forma. Para tanto, deve-se levar em consideração, de um lado, o direito à informação, e de outro, o direito a um processo eleitoral ímpoluto e transparente.

Em consulta ao sistema PesqEle, vinculado ao TSE, verifico que a pesquisa sobre a qual versam os presentes autos foi regularmente registrada.

No caso sob exame, o Representante sustenta: 1) ausência de arquivo com assinatura digital; 2) ausência de dados de pesquisa com recurso próprio; 3) erro no número do tamanho da população amostral da pesquisa GO-04359/2024; 4) divulgação irregular das pesquisas; 5) indícios de favorecimento ao (pré-)candidato Édio Navarini.

Passo a analisar, de forma sumária, a presença de tais irregularidades.

1) Da ausência de arquivo com assinatura digital

Alega o Representante que "é notório a ausência de arquivo com assinatura digital do profissional responsável pela pesquisa (documentos anexos), de igual modo não há assinatura com certificação digital, porque o arquivo com as assinaturas digitais sequer existem nas pesquisas eleitorais impugnadas."

No entanto, os *prints* juntados pela secretaria do Cartório Eleitoral comprovam assinatura digital da responsável Franci Anne Barbosa César.

2) Da ausência de dados de pesquisa com recurso próprio

Aduz o Representante: "No caso em comento a empresa representada realizou as Pesquisas Eleitorais com recursos próprios, mas não informou a origem dos recursos."

Numa análise preambular do registro das pesquisas e das respectivas notas fiscais verifica-se que a pesquisas não foram realizadas com recursos próprios, portanto, desnecessária a juntada de DRE (demonstrativo de resultado do exercício) de exercício anterior.

3) Do erro do número no tamanho da população amostral da pesquisa GO-04359/2024

Alega o Representante que a referida pesquisa, constou o número de 7.857 eleitores, aptos a votarem, se baseando supostamente em dados disponíveis no TSE, no entanto, verificou no site do TSE que o eleitorado apto a votar na cidade de Bom Jardim de Goiás – GO em 2024, é de 7.853 pessoas, e não de 7.857, conforme divulgado na pesquisa.

Ora, trata-se de divergência pouco ou nada significativa. Em juízo de cognição sumária, não há como afirmar que tal divergência seja relevante o suficiente para macular ou mesmo influenciar o resultado da pesquisa eleitoral.

4) Da divulgação irregular das pesquisas

Aduz o Representante: "In casu, a divulgação irregular das pesquisas se dá especialmente porque estas não contêm todos os requisitos exigidos pela legislação de vigência, como os dados completos de quem as contratou e a margem de erro e confiança."

Em análise aos registro das pesquisa é possível verificar que na pesquisa GO-03116/2024 está explicitado o contratante CNPJ: 13.971.910/0001-63 - RA COMUNICACOES LTDA; na pesquisa 10.828.250/0001-78



- RONAN FERNANDES CICERO DE SA / EDICAO PUBLICIDADE. As respectivas notas fiscais anexadas conferem com os contratantes.

Consta, ainda: Calculou-se a amostra com NÍVEL DE CONFIANÇA de 95,00% E MARGEM DE ERRO de 4,88 %. "Intervalo de confiança e margem de erro; Calculou-se a amostra com nível de confiança de 95,00% e margem de erro de 5,00 pontos percentuais para mais ou para menos.", respectivamente.

Assim, por ora, não se vislumbra irregularidades nesses pontos.

5) Dos indícios de favorecimento ao (pré-)candidato Édio Navarini.

Afirma, em suma, que as pesquisas impugnadas, GO-04359/2024 e GO-03116/2024, foram realizadas exatamente nos mesmos bairros; que os bairros com maior percentual, seguem sendo os mesmos, com percentuais muito próximos, senão iguais; As próprias divulgações das pesquisas informam que "Édio Navarini lidera em todos os cenários), sendo que claramente há o induzimento dos eleitores ao erro, especialmente por se tratarem de pesquisas eivadas de irregularidade.

Pois bem,

Considerando que a resolução já mencionada não veda a repetição de pesquisas nos mesmos bairros, mas tão somente exige a indicação dos bairros abrangidos, não se vislumbra irregularidade nesse ponto.

De igual forma, as demais argumentações trazidas neste item não levam, numa breve análise, à conclusão de favorecimento ao pré-candidato Édio Navarini.

À primeira vista, em análise sumária, própria da fase em que ora se julga, não restou caracterizado o *fumus boni juris*. Não está cristalino nos autos o descumprimento dos requisitos exigidos pela norma citada, prescindindo de dilação probatória e análise mais aprofundada, que não é própria deste momento processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** e, à luz do disposto no artigo 96 da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.608/2019, DETERMINO sucessivamente:

- a) a citação do Representado EDIO NAVARINI, por mensagem instantânea, para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a citação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- b) em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme artigos 12, § 7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- c) após, apresentado ou não o parecer, volvam-me conclusos para decisão;

Quanto ao Representado WAGNER R. DE SOUZA / META PUBLICIDADE E PESQUISA, tendo em vista que já apresentou contestação, nos termos do art. 239, § 1º do CPC, considero suprida a citação e exercido o seu direito ao contraditório.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOM JARDIM DE GOIÁS, 9 de agosto de 2024

RAFAEL MACHADO DE SOUZA



Juiz(a) da 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-75 em 14/08/2024 18:21:52

Número do documento: 24081416411639300000115508560

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081416411639300000115508560>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO DE SOUZA - 14/08/2024 16:41:16